



Handwritten notes and signatures in the top right corner.

PL 1983 /2001

PROJETO DE LEI N°

(Do Deputado Wasny de Roure)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à *CEOF, CESS e CCJ*
Em 05.10.04 LOI

Stamir Pontes
Chefe da Assessoria de Plenário

Acrescenta parágrafo ao art. 21 da Lei 239, de 10 de fevereiro de 1992, que " Dispõe sobre a extinção do Caixa Único , sobre a criação de novos mecanismos de gerenciamento do sistema de transporte público do Distrito Federal e dá outras providências"

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º- O art. 21 da Lei 239 , de 10 de fevereiro de 1992, que "Dispõe sobre a extinção do Caixa Único, sobre a criação de novos mecanismos de gerenciamento do sistema de transporte público do Distrito Federal e dá outras providências" , com a redação que lhe foi dada pela Lei n ° 2462, de 26 outubro de 1999, , fica acrescido do § 3º com a redação dada abaixo:

Art. 21

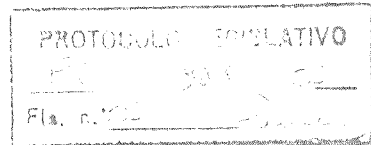
I -

II -

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º - O benefício de que trata o "caput" é estendido, nas mesmas condições, aos alunos matriculados em cursos técnicos , profissionalizantes , de idiomas e congêneres, cuja duração seja superior a cento e oitenta horas aulas e desde que comprovem a freqüência às aulas.



Handwritten signature or mark at the bottom right.



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

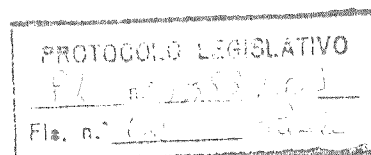
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ora apresentado busca corrigir uma omissão da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, que não estendeu o direito ao passe estudantil aos alunos regularmente matriculados em cursos profissionalizantes, cursos técnicos, cursos de idiomas e outros semelhantes.

Essa medida é da maior importância, pois não raras vezes alunos que, com muita dificuldade, conseguem obter vagas em cursos técnicos ou cursos profissionalizantes ministrados por instituições como o SENAC, o SENAI e outras correlatas ou mesmo em cursos regulares de idiomas ficam impossibilitados de frequentá-los por absoluta falta de condições de pagar o valor integral da passagem de ônibus, com imenso prejuízo para a sua formação técnico-profissional.

É desnecessário mencionar que, num mundo cada mais globalizado, o investimento na qualificação da mão-de-obra é indispensável para aumentar a competitividade das empresas brasileiras e evitar que sejam alijadas do mercado. É importante registrar, ainda, que dados recentes já apontam para a falta de mão-de-obra qualificada em alguns segmentos do mercado trabalho do Distrito Federal. Isso impede que, mesmo havendo vagas, essas possam ser preenchidas em razão da incompatibilidade entre o perfil do trabalhador disponível e a demanda existente, o que só contribui para agravar a questão do desemprego.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

O Projeto de Lei ora apresentado , ao corrigir a referida omissão da Lei n ° 239/92, contribui para viabilizar a qualificação técnico-profissional e facilitar a inserção no mercado de trabalho de um grande contingente de mão-de-obra no Distrito Federal, em especial aquela constituída por jovens em busca do primeiro emprego.

A Lei Orgânica do Distrito Federal , em seu art. 58, autoriza a Câmara Legislativa , com a sanção do Governador, dispensada esta para as questões previstas no seu art. 60, a dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal .

Isso posto, e por considerar que o Projeto de Lei ora apresentado é da mais alta relevância social, espero contar com apoio de todos os Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2001.


Deputado Wasny de Roure

